



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## PROJETO DE LEI

Projeto de Lei CM \_\_\_/2023, que autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a proibição de utilização de dinheiro público em quaisquer eventos e serviços que promovam a erotização precoce ou estimulem a sexualização de crianças e adolescentes, no município de Santo André.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a proibição, no município de Santo André, de utilização de dinheiro público em quaisquer eventos e serviços que, direta ou indiretamente, promovam a erotização precoce ou estimulem a sexualização de crianças e adolescentes.

**Art. 2º** Todos os eventos e serviços patrocinados pelo Poder Público, sejam destinados a pessoas físicas ou jurídicas, devem obedecer e respeitar as normas legais que proíbem a divulgação, acesso ou submissão de crianças e adolescentes a apresentações e/ou exposição, presenciais ou remotas, que contenham conteúdo impróprio de natureza sexual ou obscena.

**Art. 3º** O órgão responsável pelo cumprimento da lei estabelecerá os casos em que o disposto nesta Lei se aplica, tais como:

I - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais;

II - qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado para acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo Poder Público, inclusive mídias ou redes sociais;

III - espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

patrocínio do Poder Público.

§ 1º Consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, que contenham linguagem vulgar ou de baixo calão, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícita de órgãos genitais ou atividade sexual que estimule a excitação sexual ou a erotização precoce.

**Art. 4º** Qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis legais, que tomar conhecimento da violação de dispositivos dessa Lei, poderá comunicar o fato ao órgão responsável pela fiscalização.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo, na oportunidade, o órgão diretamente responsável pelo seu cumprimento, bem como as sanções próprias em caso de descumprimento da lei.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo primordial a proteção integral da infância e adolescência contra a erotização precoce e contra o estímulo à sexualidade.

É fato que crianças e adolescentes têm sido alvo de intensa ofensiva, inclusive de finalidade ideológica, de abertura a uma exposição precoce e inapropriada a conteúdos de natureza sexual ou erótica. Tal exposição tem revelado frutos preocupantes e danosos ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, o que tem consequências igualmente profundas no seio da sociedade como um todo. Por conta disso, resta patente a proteção contra conteúdos impróprios e prejudiciais, especialmente aqueles de natureza obscena ou pornográfica.

Sendo assim, não se pode conceber que eventos que contem com a participação de crianças e adolescentes sejam transformados em palco para qualquer iniciativa que promova ou facilite o acesso, por parte de menores, a conteúdos que impliquem em atentado à sua dignidade ou valores, ainda mais com a utilização de verba pública. Isso, além de prejudicar o seu desenvolvimento saudável, é uma via certa para a banalização da linguagem e dos hábitos, notadamente no que diz respeito à sexualidade.

Além disso, é da responsabilidade da sociedade em geral a preservação da infância e da adolescência contra qualquer ataque imoral à sua inocência, conforme explicita o art. 4º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Destarte, haja vista a urgente necessidade de discussão da matéria ora exposta, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposição, a fim de que se veja cumprir a proteção das crianças e dos adolescentes contra tudo aquilo que atenta contra a sua dignidade, os seus valores e o seu desenvolvimento saudável.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 31 de agosto de 2023

**Ver. Edilson Santos**

**VEREADOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340031003200300039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.